Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI nº 2.704, DE 9 DE AGOSTO DE 1995.

MODIFICA CÓDIGOS DO REGIME URBANÍSTICO INSTITUÍDO PELA LEI nº 2.595/94.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - As unidades de uso UTM 1 e UTM 2, da UTP 1, e as unidades lineares EIXO 4 e EIXO 10, dos Eixos de Comércio e Serviços, passam a ter os seguintes códigos de Regime Urbanístico:

Anexo	Regime	UTP1/UTM1	UTP1/UTM 2	EIXO 4	EIXO 10
		Códigos do Regime Urbanístico			
2	Índice de Aproveitamento	8**	8**	8**	8**
3	Taxa de Ocupação	5	5	5	5
4	Altura da Edificação	7	7	7	7
5	Recuos Fundos e Laterais	3	3	3	3
6	Recuos de Frente	5	2A	5	5
7	Estacionamento de Veículos	2	2	2	2
	Parcelamento do Solo	L3	L3	L3	L3

Parágrafo Único - O limite norte da UTM1, da UTP1, estende-se até o quarteirão formado pela Rua Aratiba, Rua Germano Hoffmann até encontrar a Av. Maurício Cardoso.

Art. 2° - É modificado o Anexo 4, referente à altura das edificações, passando o Código 1 (um) para a altura máxima de 3 (três) pavimentos, o Código 2 (dois) para a altura máxima de 4 (quatro) pavimentos, o Código 5 (cinco) para a altura máxima de 8 (oito) pavimentos, o Código 6 (seis) para altura máxima de 9 (nove) pavimentos, e o Código 7 (sete) para a altura máxima de 15 (quinze) pavimentos ou 45,00m (quarenta e cinco metros).

Parágrafo Único - Sempre que os códigos do Regime Urbanístico do Anexo 4 (quatro) e do Anexo 5 (cinco) forem identificados pelo número 1 (um), passam a ser identificados pelos números 1 (um) para o Anexo 4 (quatro), e 2 (dois) para o Anexo 5 (cinco).

Art. 3° - Fica criado no Anexo 6 o código 2A, com recuo habitacional igual a 4,00m (quatro metros), os estabelecimentos comerciais e de serviços terão a base isenta, e a torre para RH, RC e RS será igual a 4,00m (quatro metros).

Art. 4° - Define-se como altura, para os efeitos desta Lei e para fins de recuos laterais e de fundo, a distância medida entre o forro do primeiro piso ao piso do último pavimento a serem atendidos.

Art. 5° - É dada nova redação ao Art. 115, da Lei 2.595, que passa a ser a seguinte:

"Art. 115 - A altura máxima da construção permitida para qualquer unidade de uso na zona urbana será de 45,00m (quarenta e cinco metros) ou 15 (quinze) pavimentos."

Art. 6° - O Parágrafo 3°, do Art. 129, da Lei 2.595, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3°: Na compra de índices, o preço obedecerá aos seguintes critérios:

1 - Na UTP 1, o valor será calculado aplicando-se o percentual de 1,5% (um inteiro vírgula cinco décimos por cento) sobre o valor de lançamento do ITBI;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

2 - Na UTP 2, o valor será calculado aplicando-se o percentual de 1,3% (um inteiro vírgula três décimos por cento) sobre o valor de lançamento do ITBI."

Art. 7º - É suprimido o Parágrafo 4º, do Art. 129, da Lei nº 2.595.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e suas disposições ficam consolidadas na Lei 2.595, de 04 de janeiro de 1994.

ERECHIM, 9 DE AGOSTO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração